



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional
- PGE-IDEP

Parecer nº 34/2022/PGE-IDEP

À Senhora

Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional,

1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 657/2021/SUPEL/RO, para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Consumo, tais como (Máscara de Proteção Facial, Papel Toalha, Álcool, Termômetro, Lixeira, Touca, luva, entre outros) para uso individual em atendimento ao protocolo de retorno as aulas conforme NOTA TÉCNICA Nº 53/2020/AGEVISA-SCI, Plano de Retorno as aulas 2021 e Decreto nº 25.859, de 06 de março de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência IDEP-GAAC (0020538495).

1.2. No prazo legal, a empresa: LEDI FERREIRA (0024166966), interpôs recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou no certame licitatório em referência.

1.3. Não houve apresentação de contrarrazões.

1.4. Consta nos autos o Exame de Recurso Administrativo, de lavra do pregoeiro responsável pela condução do certame (0024167060), que julgou improcedente o recurso interposto.

1.5. Após, os autos foram encaminhados a esta Setorial para análise e manifestação, acerca da decisão sobredita (0027688366).

1.6. É sucinto o relatório.

2. DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NOS PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua

organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos**, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

2.3. Nessa linha, a Lei Complementar n 908, de 06 de dezembro de 2016, estatui que:

Art. 10. À Procuradoria Jurídica, Órgão integrante do IDEP e vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, incumbe a representação jurídica judicial e extrajudicial da entidade, bem como as correspondentes atividades de consultoria e assessoramento.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica será dirigida por Procurador do Estado, designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia indicação do Procurador-Geral do Estado.

2.4. Quanto ao **exercício de atribuições** eminentemente **jurídicas** por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *que tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.5. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.6. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público não integrante da carreira de Procurador de Estado.

3. **DA ADMISSIBILIDADE.**

3.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

4. **DA INTENÇÃO E DOS RECURSOS INTERPOSTOS - EMPRESA: LEDI FERREIRA (0024166966).**

4.1. Conforme consta nos autos, a empresa recorrente foi inabilitada em razão de descumprimento do item 13.7.2 do Edital, visto que não enviou o balanço patrimonial requerido no instrumento convocatório.

4.2. Alega a licitante que a mesma é Micro Empreendedor Individual (MEI), não detendo, assim, obrigatoriedade de produzir e apresentar balanço patrimonial, assim disposto no Código Civil, artigo 1.179, §2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

4.3. Além disso:

"(...) Outro aspecto importante diz respeito à qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas. Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.(...)"

4.4. Por fim, requer a revisão da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

5. DAS CONTRARRAZÕES.

5.1. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

6. DA DECISÃO DO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

6.1. O pregoeiro, através do **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ID 0024166966)**, decidiu, subsidiado pelas informações constantes no recurso, pela **improcedência do recurso apresentado pela empresa: LEDI FERREIRA.**

6.2. E, neste sentido, manteve a decisão proferida em Ata do dia 04/02/2022, quanto à inabilitação da proposta da licitante, para o item 02, para o certame em referência.

7. DO PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.

7.1. Inicialmente, observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. E que, por se tratar de processo licitatório de pregão eletrônico para registro de preços, o procedimento observa as regras especiais da Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 26.182/2021.

7.2. Embora cediço, importante mencionar, também, que todo parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

7.3. Conforme consta nos autos, os recursos interpostos foram apresentados pela licitante alhures mencionada, respeitando o prazo previsto em lei (art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002) e recebido pelo Pregoeiro, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

7.4. Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7.5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

7.6. A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

7.7. Neste sentido ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI), fica explícita a necessidade de observância de tais princípios.

7.8. Na situação ora apreciada, a licitante recorrente sustenta que sua inabilitação é indevida, haja vista que o Microempreendedor Individual (MEI), por força do artigo 1.179, §2º e artigo 970 do Código Civil^[1] e artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006^[2], é dispensado da obrigação do registro de balanço patrimonial, exigido no item 13.7.2 do Edital.

7.9. Em relação à qualificação econômico-financeira, o edital de licitação relacionou os requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas licitantes da seguinte maneira:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.7.1 Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente (conforme art.31, II, da Lei 8.666/93), expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

13.7.2 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 05% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns).

7.10. Nota-se que no item supramencionado, não há exceção de tal exigência para o MEI, aplicando-se igualmente tal exigência a todas as licitantes participantes do certame.

7.11. Ademais, o item 6 do edital, que trata especificamente da qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte, em sua redação não faz qualquer distinção à habilitação das licitantes.

7.12. Deste modo, entende-se que o cumprimento de tal requisito como critério de julgamento da qualificação econômico-financeira da licitante é indispensável a todos os participantes, visto que a recorrente não o impugnou em tempo hábil, quando da publicação do Aviso de Licitação do Edital PE nº 657/2021/ZETA/SUPEL/RO (0022368333) e, portanto, a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto, será considerado ilícito.

7.13. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

7.14. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que se vincula não apenas a Administração, como também os administrados, às regras nele estipuladas.

7.15. Além disso, em relação à figura do Microempreendedor Individual – MEI, apesar da dispensa expressa no artigo 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes na Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

7.16. Nesse sentido, como bem pontuado no teor daquele Exame de Recurso Administrativo (0024167060), o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema, se não vejamos:

"9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que **PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, REGIDA PELA LEI 8666/1993, O MEI, MESMO QUE ESTEJA DISPENSADO DA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEVERÁ APRESENTAR, QUANDO EXIGIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, O REFERIDO BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 31, INCISO I, DA LEI DE LICITAÇÕES**".

(Acórdão 133/2022/Plenário-TCU)

7.17. Portanto, a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

8. DA CONCLUSÃO.

8.1. Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, opina pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo incólume a decisão tomada pelo

Pregoeiro (0024167060), dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

8.2. É importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios ao Gestor, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

8.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 13, IV, do Decreto Estadual nº 26.182/2021^[4], à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

8.4. Dispensada a submissão ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 08/2019/PGE/RO2019/PGE-GAB (6771634) e art. 3º da Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021, (0016126663).

PAULO DA SILVA

Procurador do Estado junto ao IDEP - OAB/RO nº 4.753
Matrícula Funcional nº 300131286
Portaria nº 347/GAB/PGE/2021

[1] Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

[2] Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1o do art. 18-A.

[3] Art. 12. O Procurador responsável pela emissão de parecer ou informação de natureza administrativa, inclusive os relativos a procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública, pode determinar a regular instrução do Procedimento previamente à sua aprovação ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer. Parágrafo único. Caso opte pela aprovação condicionada, o Procurador signatário não responde pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

[4] Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no Regimento ou no Estatuto do Órgão ou da Entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA, Procurador(a)**, em 05/04/2022, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027704030** e o código CRC **54B0974C**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 657/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº:0048.335240/2021-19 – Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Consumo, tais como (Máscara de Proteção Facial, Papel Toalha, Álcool, Termômetro, Lixeira, Touca, luva, entre outros) para uso individual em atendimento ao protocolo de retorno as aulas conforme NOTA TÉCNICA Nº 53/2020/AGEVISA-SCI, Plano de Retorno as aulas 2021 e Decreto nº 25.859, de 06 de março de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Empresa Recorrente: LEDI FERREIRA, CNPJ n. 40.616.324/0001-73

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa LEDI FERREIRA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa LEDI FERREIRA requer a reforma da decisão que a inabilitou por não ter apresentado balanço patrimonial, alegando que é MEI - Micro Empreendedor Individual e que, portanto, não teria obrigação de apresentar o retro mencionado documento.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de razões recursais, a empresa recorrente defende que, com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais. Sustenta que esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.

Afirma que os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço

patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Por fim, requer a revisão da decisão que a inabilitou por não ter apresentado balanço patrimonial no curso do Pregão Eletrônico n. 657/2021.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

4. DO EXAME DE MÉRITO

A tese da empresa recorrente, em meu sentir, não merece prosperar. Primeiro porque as regras da licitação devem ser respeitadas, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encartado no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e do art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021. Se a empresa recorrente discordava das regras fixadas no ato convocatório deveria, em tempo hábil, antes da abertura do certame ter apresentado pedido de impugnação pleiteando a modificação das cláusulas editalícias, o que não fez, antes, quedou-se inerte.

Importante lembrar que, antes da abertura da licitação, a empresa recorrente declarou no sistema de Compras Governamentais que conhecia e estava de acordo com as cláusulas do edital, ao contrário, sequer conseguira cadastrar sua proposta. A empresa, como já dito anteriormente, sequer impugnou o edital da licitação em tela, mas permaneceu estática, até o momento de sua inabilitação.

Ora, há certo dito Latim que afirma: "*Dormientibus non succurrit jus*", o direito não socorre aos que dormem. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não pode empresa participante de certame insurgir-se contra as regras de licitação após o julgamento de propostas, ou seja, se não houver impugnação prévia, no prazo e na forma da lei, teremos consubstanciado o instituto da preclusão, é o que ocorre no caso em tela. Precluiu o direito da empresa recorrente de atacar as cláusulas do Edital, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **4. A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO.** 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Noutro norte, o fato de o Micro Empreendedor Individual - MEI estar desobrigado, para fins comerciais corriqueiros, de produzir balanço patrimonial, não a desobriga de produzir e apresentar tal documento para fins de participação em licitação. O Edital do Pregão Eletrônico n. 657/2021/SUPEL, em seu item 13.7, b, requereu a apresentação de balanço patrimonial, logo, deveria a empresa recorrente tê-lo apresentado. Nesse sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Contas da União, vejamos:

"9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que **PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, REGIDA PELA LEI 8666/1993, O MEI, MESMO QUE ESTEJA DISPENSADO DA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEVERÁ APRESENTAR, QUANDO EXIGIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, O REFERIDO BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 31, INCISO I, DA LEI DE LICITAÇÕES**".

(Acórdão 133/2022/Plenário-TCU)

Ademais, se há exigência de apresentação de balanço patrimonial é porque a Administração visa resguardar o próprio interesse público, ou seja, pretende contratar com empresa que, de fato, detenha condições econômicas e financeiras de executar o futuro contrato decorrente do processo licitatório. Sem a apresentação de balanço patrimonial, não há garantias alguma sobre o real estado de saúde financeiro da empresa recorrente, o que coloca em risco o interesse social relacionado ao processo licitatório.

Outrossim, em respeito a própria isonomia, não há porque conceder a empresa recorrente tratamento diferenciado, para fins de licitação, quando o próprio legislador, no art. 31, da Lei Federal n. 8.666/93, não o fez. Alterar as regras de um certame durante seu andamento seria ferir de morte a segurança jurídica e a própria legalidade, essa última insculpida na Carta Magna de 1988, art. 37, CAPUT.

Sem delongas sobre o tema em debate, seguro de que a decisão adotada está alinhada com o ordenamento jurídico, apresento a conclusão abaixo, bem como posterior decisão.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa LEDI FERREIRA, no item 02.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 18/02/2022, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024167060** e o código CRC **D5732B1B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 38/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 657/2021/ /SUPEL/RO

Processo: 0048.335240/2021-19

Interessado: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Consumo, tais como (Máscara de Proteção Facial, Papel Toalha, Álcool, Termômetro, Lixeira, Touca, luva, entre outros) para uso individual em atendimento ao protocolo de retorno as aulas conforme NOTA TÉCNICA Nº 53/2020/AGEVISA-SCI, Plano de Retorno as aulas 2021 e Decreto nº 25.859, de 06 de março de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0024167060), expedido em observância às razões recursais apresentadas (Id. Sei! 0024166966), e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - PGE-IDEP (Id. Sei! 0027704030),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LEDI FERREIRA**, no item 02 em face da decisão que a **INABILITOU** para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 13/04/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028074121** e o código CRC **3A3BC92A**.

